

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 205, DE 2008

Contra declaração de prejudicialidade
do Projeto de Lei nº 104, de 2007.

Autor: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso proposto pelo Deputado Rodrigo Rollemberg contra a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 104, de 2007, de sua autoria, que “altera dispositivos da Lei nº 10.260, de 2001, que ‘dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências’ “.

O despacho da presidência que declarou a prejudicialidade em causa baseou-se na edição da Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007, a qual deu nova redação a dispositivos da Lei nº 10.260/01. O Recorrente argumenta que a nova Lei não contemplou especificamente as alterações propostas em seu projeto relativamente ao art. 5º, incisos I e IV, letra a, da Lei nº 10260/01, motivo por que a prejudicialidade não se aplicaria.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame e parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A questão enfocada no presente recurso é simples, não nos parecendo despertar maiores dúvidas de interpretação.

A Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007, deu efetivamente nova redação a vários dispositivos da Lei nº 10260/01, inclusive aos incisos I e IV do art. 5º, ao contrário do alegado pelo Recorrente. O fato de não se ter contemplado exatamente a redação proposta no projeto de sua autoria não é relevante para efeito da declaração de prejudicialidade.

Na verdade, a interpretação prevalecente na Casa sobre o termo “idêntico”, mencionado no art. 163, I, do Regimento Interno - “*consideram-se prejudicados a discussão a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal*” – é bem ampla, referindo-se muito mais à matéria tratada na proposição, ao seu objeto, que ao texto propriamente dito. Desse modo, consideram-se idênticos, para fins de declaração de prejudicialidade, um ou mais projetos que visam regulamentar a mesma matéria, o mesmo objeto, e não necessariamente os apresentam o mesmo texto.

No caso sob exame, a prejudicialidade incidiu sobre o projeto de iniciativa do Recorrente quando foi aprovada, naquela sessão legislativa de 2007, lei que alterou a Lei 10260/01 nos mesmos pontos contemplados pelo projeto, embora não exatamente nos mesmos termos.

Em vista disso, não vemos como dar razão ao ora Recorrente, sendo nosso voto no sentido do não provimento do Recurso nº 205, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator